ACÓRDÃO - AC01 - 403/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7876/2018
PROTOCOLO	: 1916284
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: MILTON LISSONI DE CAMPOS EIRELI EPP
VALOR	: R$ 137.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE TERRESTRE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA – CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO À FAZENDA MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

1. A publicação do extrato do aditivo fora do prazo na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, enseja a declaração da regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo e aplicação de multa ao responsável.

2. É passível de ressalva na regularidade da execução financeira do contrato, bem como de sanção pecuniária, a ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa contratada, para cada pagamento efetuado, infringindo os comandos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, e da Resolução desta Corte, vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2018 (3ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Milton Lissoni de Campos eireli EPP, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III e 121, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **Éder Uilson França Lima**, prefeito municipal, distribuídas da seguinte forma: **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS, em razão da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 fora do prazo na

imprensa oficial, infringindo aos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência do certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal, para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a execução financeira contratual após a data de 13/5/2018, infringindo aos comandos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 126/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Milton Lissoni de Campos Eireli EPP, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de empresa especializada para locação de 1 (um) veículo de transporte terrestre com, no mínimo, 15 (quinze) lugares, ar condicionado, poltrona reclinável e em boas condições de uso para viagens, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 10758/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 72/2018 e da formalização contratual.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 5553/2019, entendendo pela regularidade do Termo Aditivo n. 1, observando a publicação de seu extrato fora do prazo na imprensa oficial, e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e do Termo Aditivo n. 2 do contrato, em razão da ausência das certidões fiscais atualizadas durante a execução financeira e do termo de encerramento do instrumento.

Atendendo ao Despacho DSP - DFS - 45726/2019, e em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação n. INT – G. ODJ n. 19150/2019 e n. 19151/2019, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas (peças 57 e 58).

Após análise dos novos documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 2474/2020 ratificando o entendimento da Análise ANA n. 5553/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 3633/2020, opinando pela regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1, e pela regularidade do Termo Aditivo n. 2 e da execução financeira do contrato em análise, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do prazo de publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 e da ausência das certidões fiscais atualizadas durante a execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades:

- publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 fora do prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

- ausência da documentação obrigatória para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira contratual (certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal), em desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

O Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal e a Sra. Sônia Aparecida Dias Henrique Garção, secretária municipal, apresentaram justificativas e documentos por meio do Ofício n. 4/2020 (peças 64 a 68), informando que a partir do ano de 2016, as certidões de débitos foram emitidas e anexadas nos empenhos no ato do pagamento, podendo ter ocorrido extravios na documentação faltante e, ainda, que os fornecedores só conseguem emitir certidões negativas com datas atuais. Afirma, nesta oportunidade, que encaminhou o termo de encerramento contratual para análise deste Tribunal de Contas.

Os certificados de regularidade junto à Fazendas Federal, Estadual e Municipal; os relativos à seguridade social, ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), ao INSS, e a débitos trabalhistas, comprovando a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a vigência da execução financeira fazem parte do rol de documentos fiscais autuados no processo (peças 37 a 50).

Entretanto, são passíveis de ressalva e sanção pecuniária os atos realizados, pois não comprovam a manutenção das condições de habilitação **após a data de 13/5/2018,** da empresa contratada, para cada pagamento efetuado durante a execução financeira contratual, infringindo os comandos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, posto que, o **certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal** - **Certidão Negativa de Débitos n. 178/2018** (f. 5 – peça 10), **é valido apenas até a data de 13/5/2018**.

A celebração do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 126/2018 ocorreu em 31/12/2018 e o extrato foi publicado na imprensa oficial no dia 6/2/2019, logo, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 2 do Contrato Administrativo n. 126/2018 está em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93, ressalvando a ausência do certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal para cada pagamento realizado durante a execução financeira.

A execução financeira em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 171.707,25;

- Notas Fiscais: R$ 171.707,25;

- Comprovantes de Pagamento R$ 171.707,25.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64, ressalvando a ausência do certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal para cada pagamento realizado durante a execução financeira **após a data de 13/5/2018**.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Milton Lissoni de Campos eireli EPP, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411/72, distribuídas da seguinte forma:

3.1. **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 fora do prazo na imprensa oficial, infringindo aos comandos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

3.2. **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência do certificado de regularidade junto à Fazenda Municipal, para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada para cada pagamento efetuado durante a execução financeira contratual após a data de 13/5/2018, infringindo aos comandos do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC,

comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira e dos termos aditivos do contrato, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/DSSM